



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.903 - PE (2009/0177756-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A
ADVOGADO : AURÉLIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM E OUTRO(S)
RECORRENTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO NEJAIM GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENÍCIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE
CLEODON FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : GABIENTE DE ASSESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES
POPULARES GAJOP
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO ONOFRE PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

3. A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor, de diversas publicações, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade das empresas jornalísticas rés pelo dever de indenizar os danos morais dessas publicações resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. A partir do julgamento definitivo da ADPF nº 130/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, restou reconhecida a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) em sua integralidade pela Constituição Federal de 1988 e, com isso, a inaplicabilidade de todos os dispositivos daquele diploma legal.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor devido por cada uma das duas recorrentes foi arbitrado em 200 (duzentos) salários mínimos vigentes em abril de 2003 (o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalente, na época, a exatos R\$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais), revelando-se, assim, razoável e adequado diante dos severos prejuízos suportados pelo recorrido, que se viu injusta e reiteradamente, nas páginas dos periódicos por elas publicados, acusado da prática de crime de extrema gravidade para o qual nunca contribuiu e que, em verdade, pelos órgãos oficiais, jamais lhe foi imputada a autoria.

6. A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.

7. Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.903 - PE (2009/0177756-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois recursos especiais interpostos por DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. (e-STJ fls. 1.152/1.174) e por EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A. (e-STJ fls. 1.286/1.292), respectivamente, ambos com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Noticiam os autos que, em julho de 2000, BENÍCIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR, Major da Polícia Militar de Trânsito, ajuizou ação indenizatória em desfavor das empresas jornalísticas ora recorrentes, do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP, da TV Jornal e da TV Globo afirmando serem todos responsáveis pelos danos materiais, morais e pelos lucros cessantes que teria suportado em virtude dos ataques à sua imagem consubstanciados na exposição pública e indevida de seu nome em uma série de matérias jornalísticas que o incluíam, antecipada e equivocadamente, no rol de policiais acusados pela prática de crime de tortura contra o então menor M. F. de A. que, em fevereiro de 1997, teria sido por eles mergulhado em reservatório de ácido, fato que acarretou ao jovem graves queimaduras.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando as empresas ora recorrentes juntamente com o GAJOP ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor total de 500 (quinhentos) salários-mínimos vigentes na época da prolação da sentença (abril de 2003), a serem distribuídos da seguinte forma: 100 (cem) salários-mínimos a serem pagos pelo GAJOP e 200 (duzentos) salários mínimos a serem pagos por cada uma das duas empresas recorrentes. Declarou, ainda, ser o autor carecedor de ação em relação ao pedido formulado em desfavor das empresas TV Globo e TV Jornal (e-STJ fls. 813/821).

Tanto o autor da demanda quanto o GAJOP e as ora recorrentes, irredimidos, interpuseram seus respectivos recursos de apelação.

Por maioria de votos, a Quinta Câmara Cível do TJ/PE negou provimento ao apelo da GAJOP; por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos das empresas jornalísticas ora recorrentes e, também de forma unânime, deu provimento à apelação interposta pelo autor para, no que interessa, (i) impor às rés o ônus de publicar notas esclarecedoras e retratativas acerca do fato e (ii) condená-las ao pagamento de indenização, por danos materiais (lucros cessantes), em montante equivalente ao que teria o autor deixado de receber, no período de 2 (dois) anos, em decorrência da perda de função de comando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detinha na corporação militar, prejuízo que se entendeu resultante da repercussão negativa do caso. O aresto exarado e que ora é objeto dos dois recursos especiais em exame recebeu a seguinte ementa:

"Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Preliminares de Decadência, Inépcia da Inicial e Ilegitimidade de Parte: Não Acolhimento. Mérito: 1. Inexistência de Ato Ilícito. 2. Não comprovação do dano moral. 3. Exercício Regular de Direito. 4. Redução da Indenização fixada para o Gajop e Editora Jornal do Comércio. 5. Lucros Cessantes. 6. Responsabilidade da TV Globo e da TV Jornal. 7. Majoração da Indenização. 8. Publicação da Retratação. 9. Aumento dos Honorários Sucumbenciais Fixado em Favor do Demandante e Exclusão ou Diminuição dos Honorários Advocatícios Fixados em Favor da TV Jornal. 10. Exclusão do Pagamento dos Honorários Advocatícios Arbitrados em Favor da TV Globo ante a sua revelia.

Preliminar de Decadência. O prazo decadencial de 03 (três) meses para a propositura da ação não foi recepcionado pela CF/88. Preliminar não acolhida.

Preliminar de Inépcia da Inicial. Dispensa-se a juntada integral do periódico ou do jornal se a inicial foi instruída com a publicação que se impugna. Preliminar não acolhida.

Preliminar de Ilegitimidade de Parte. Aquele que concorre para o ato lesivo decorrente da veiculação da notícia, pode integrar o polo passivo da ação de responsabilidade movida pelo ofendido.

Mérito.

1. O dever de indenizar restou configurado ante a comprovação dos fatos e a existência do dano e nexo de causalidade.

2. No que pertine a comprovação do dano moral, esta alegação é totalmente desprovida de fundamentação vez que já é pacífico o entendimento que não há em que se falar em comprovação do dano extrapatrimonial, mas sim na prova do fato que o gerou.

3. Emerge dos autos que os demandados excederam no exercício do direito subjetivo de informação, não se configurando exercício regular de direito.

4. A indenização fixada para a Editora Jornal do Comércio e o Diário de Pernambuco encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e do bom senso, não havendo o que se reduzir. No mesmo sentido, a fixada para o Gajop razão pela qual também deve ser mantida.

5. Emerge dos autos que a causa determinante para o afastamento do autor do Cargo de Comandante do Batalhão, não teria sido necessariamente a instauração do inquérito, mas a denúncia dos fatos publicados pelas rés, caracterizando o dano material que corresponderá ao valor da gratificação, pelo período de 02 (dois) anos, que o autor perdeu em função do seu afastamento do cargo de Comandante, devendo os réus (Diário de Pernambuco, Editora Jornal do Comércio e Gajop) responderem, solidariamente, por essa indenização, na mesma proporção dos danos morais.

6. Não vislumbro o ocorrência de ato ilícito efetuado pela TV Globo e TV Jornal. Constatado que ambas noticiaram os fatos não excedendo o exercício regular do direito de informação.

7. Não há o que se majorar na indenização fixada pelos motivos já explicitados no item '4'.

8. Nos termos da Lei de Imprensa devem os demandados publicar nota esclarecedora e retratativa dos fatos.

9. Os honorários sucumbenciais fixados em favor da TV Jornal e do patrono do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandante estão dentro dos parâmetros legais não havendo o que se modificar. 10. Diante da inércia da TV Globo, foi reconhecida a sua revelia. Assim, não havendo nomeação de causídico, restaram indevidos os honorários arbitrados" (e-STJ fls. 1.114/1.115).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.152/1.174), DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 188 e 953 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, ter agido no exercício regular de seu direito de informar, pelo que afirma ser descabido falar, no caso, em danos morais ou materiais indenizáveis. Aduz, ainda, que a verba indenizatória teria sido fixada, a título de reparação por danos morais, em patamar exorbitante, pugnando, assim, alternativamente, por sua redução "*para não mais do que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor mais do que suficiente para ressarcir qualquer dano moral suportado pelo recorrido no presente caso*" (e-STJ fl. 1.174).

A EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A., por sua vez (e-STJ fls. 1.286/1.292), aponta como malferido, além do art. 188 do Código Civil, o art. 49 da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa). Nesse particular, investe também na alegação de que as publicações que levou a efeito se deram no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação estabelecidos na lei.

Tal e qual a primeira recorrente, afirma estar configurado dissídio jurisprudencial apto a ensejar a redução da verba indenizatória por danos morais que, em seu entender, seria excessiva.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.369/1.390 e 1.392/1.410), ambos os recursos especiais foram admitidos na origem (e-STJ fls. 1.448/1.451 e 1.455/1.458), subindo os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.903 - PE (2009/0177756-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cuida-se, originalmente, de ação indenizatória promovida por Oficial da Polícia Militar do Estado de Pernambuco em desfavor de organização não governamental (GAJOP) e de 4 (quatro) empresas jornalísticas, dentre as quais as duas ora recorrentes (DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. e EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.), por danos materiais e morais que aduziu ter sofrido em virtude de ter sido indevidamente apontado - em carta aberta publicada pela referida ONG e em diversas matérias jornalísticas publicadas pelas demais demandadas - como coautor do crime de tortura, de grande repercussão na opinião pública local, que teve como vítima o então menor M. F. de A. que, ao ser apreendido pela prática de ato infracional, em fevereiro de 1997, teria sido obrigado pelos policiais militares responsáveis por sua captura a mergulhar em reservatório contendo substância ácida, fato que acarretou ao jovem graves queimaduras por todo o corpo.

Aduziu o autor, em suma, para justificar seu pleito reparatório, que sua boa imagem teria sido atingida pelo fato de que, ao contrário do que foi iterativamente veiculado pelas partes rés, em nenhum momento teria sido apontado *"em qualquer inquérito policial ou processo criminal como torturador ou mesmo indiciado pela prática do referido crime"* (e-STJ fl. 4). Afirmou, desse modo, que *"as reportagens publicadas (...) traduzem, tão-somente, o caráter difamatório de seu conteúdo"* (e-STJ fl. 4).

Esclareceu o autor, ainda, que, apesar de ter recebido a pecha de torturador nas questionadas matérias jornalísticas, foi denunciado (e mesmo assim absolvido) apenas pela prática do crime previsto no art. 230 da Lei nº 8.069/1990, ou seja, por supostamente ter incorrido na conduta de *"privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente"*, o que, por óbvio, jamais poderia ser confundido com o tipo penal do art. 233, § 2º, que vigia na época dos fatos com a seguinte redação:

"(...) Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

(...).

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos."

Como forma de comprovar o alegado, o autor acostou à inicial cópias de diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias jornalísticas que reputou ofensivas à sua honra, dentre as quais merecem destaque as seguintes, que foram veiculadas em periódicos publicados pelas empresas ora recorrentes:

"Torturadores serão interrogados

O juiz da Vara Privativa de Crimes contra Crianças e Adolescentes (...) marcou para hoje o interrogatório dos tenentes da Polícia Militar, Joaquim Borges de Mendonça e Luiz Ignácio de Andrade Lima, soldados Adelson Sales e Eduardo de Souza Melo e do major Benício Caetano da Silva - acusados de torturar o menor M. F., de 15 anos, no início de fevereiro, obrigando-o a sentar em um tonel contendo soda cáustica. Caso os PMs sejam condenados, podem pegar penas de quatro a doze anos de detenção, de acordo com o previsto no Artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente". (Diário de Pernambuco de 1º/8/1997 - e-STJ fl. 61)

"Major acusado de torturar menor agora é comandante

O major Benício Caetano da Silva Júnior, indiciado em Inquérito Policial Militar, acusado de torturar em um tanque de soda cáustica, em fevereiro de 1997, o menor M.F.A, na época com 15 anos, assumiu o comando do 18º Batalhão de Polícia Militar, no Cabo de Santo Agostinho, desde o último dia (...). O Comando Geral da PM confirma a informação e diz que para a justiça comum o major está apenas na condição de acusado (...)" (Jornal do Commercio de 25/5/1999 - e-STJ fl. 63)

"Condenados e Livres

A Justiça pernambucana merece aplausos, mas nem tantos assim. Condenou dois policiais militares por prática de tortura, lesão corporal e abuso de autoridade contra o estudante M. F. de A. O jovem que tinha 15 anos em fevereiro de 1997, foi atirado num tanque com soda cáustica. O motivo dessa crueldade é ridículo: a acusação de furto de mangas! Apesar da condenação (considerada inédita), a família do rapaz não tem muito o que comemorar. Além do fato de quatro policiais acusados do crime não terem recebido punição alguma, os dois declarados culpados pelo Poder Judiciário (os tenentes Gileno Gomes Coelho e Luís Ignácio Gomes Lima) estão levando a vidinha que sempre pediram a Deus. Continuam exercendo suas funções na Polícia Militar e não respondem sequer a processos administrativos na corporação. Faltaram provas para condenar os soldados Joaquim Borges de Mendonça Neto, Adelson Sales e Eduardo de Souza Melo, que estavam presentes à sessão de tortura. E o major Benício Caetano da Silva, que mandou prender (ilegalmente) o garoto, no momento em que se contorcia de dor, também permanece impune. Ficaram as cicatrizes do corpo de M., que não são menores do que as sequelas psicológicas. No dia em que o Brasileiro diz 'Basta! Eu Quero Paz' a tortura contra M. F. de A. também precisa ser lembrada". (Jornal do Commercio de 7/7/2000 - e-STJ fl. 65)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instâncias de cognição plena, debruçando-se sobre o acervo probatório dos autos, julgaram procedente o pedido indenizatório autoral com relação a ambas as empresas jornalísticas ora recorrentes. Concluíram, assim, pela existência do dever de indenizar, motivo pelo qual impuseram a cada uma dessas duas vencidas não só o ônus de pagar ao autor indenização por danos morais em montante equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes no momento da prolação da sentença primeva como também o de reparar os prejuízos materiais por ele suportados.

Diante desse cenário é que foram interpostos os presentes recursos especiais, por meio dos quais tanto o DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. (e-STJ fls. 1.152/1.174) quanto a EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A. (e-STJ fls. 1.286/1.292) pretendem a reforma integral do aresto hostilizado (com o reconhecimento da ausência de ilicitude de suas condutas) ou, alternativamente, a redução da verba indenizatória por danos morais arbitrada pelo Juízo sentenciante em abril de 2003 e mantida inalterada pela Corte local.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a definir se: (i) estão presentes, no caso em exame, os pressupostos do dever das recorrentes de indenizar o autor pelos danos morais e materiais por ele alegadamente suportados e (ii) a indenização por danos morais fixada na origem, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes em abril de 2003, revela-se exorbitante, merecendo, por isso, redução.

1. Da não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição Federal de 1988

Antes de se promover o exame das teses recursais ventiladas pelas ora recorrentes, impõe-se destacar que, no tocante à alegada ofensa ao art. 49 da Lei nº 5.250/1967, o especial da segunda recorrente - EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A. (e-STJ fls. 1.286/1.292) - não merece trânsito, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo da ADPF nº 130/DF, em 30/4/2009, declarou que o referido diploma legal (Lei de Imprensa) não foi recepcionado pela Constituição Federal.

2. Do dever de indenizar e da impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ)

De início, impõe-se destacar que não merecem acolhida as pretensões das editoras recorrentes de verem afastadas, no caso, suas respectivas responsabilidades de indenizar o autor da demanda pelos prejuízos causados a sua imagem e honra em decorrência da reiteração de publicações de matérias jornalísticas tratando-o, açodada e indevidamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como um dos torturadores responsáveis pelo ato de barbárie a que foi submetido o menor M. F. de A, motivo pelo qual se revelam descabidos ambos os especiais no tocante à alegação de ofensa aos arts. 188 e 953 do Código Civil.

Tanto a sentença primeva quanto o aresto ora hostilizado não discrepam da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que é firme ao concluir que, embora merecedores de relevantíssima proteção constitucional, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Não se deve confundir, por consequência, liberdade de imprensa ou de expressão com irresponsabilidade de afirmação.

Assim, inequívoco que, mesmo no desempenho de nobre função jornalística, os veículos de comunicação não podem jamais descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, ceder ao clamor cego da opinião pública para, com isso, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes desta Corte Superior, dos quais colhem-se, à guisa de exemplo, os seguintes: REsp nº 1.331.098/GO, Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/10/2013; REsp nº 1.414.887/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2013; AgRg no AREsp nº 156.537/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/9/2013; e REsp nº 783.139/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJ de 18/2/2008.

Não se pode negar que é natural que a proteção à liberdade de imprensa termine por sujeitar os agentes públicos a críticas mais rigorosas pelo desempenho de suas funções.

A liberdade para o exercício da crítica, todavia, não pode ser erigida à condição de verdadeiro escudo acobertador da prática de atos irresponsáveis, sendo perfeitamente plausível que aquele que se sinta ofendido formule em juízo pretensão de obter a reparação pelos danos que entenda injustamente causados à sua imagem por conduta abusiva do eventual ofensor.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que *"as pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites"* (AO nº 1.390/PB, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/8/2011).

Na hipótese vertente, tanto o juízo de primeiro grau quanto a Corte de origem, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem sabidamente cumpre dar a última palavra na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiram pela procedência do pedido indenizatório autoral formulado contra as duas empresas jornalísticas ora recorrentes, firme no entendimento de que ambas publicaram de forma antecipada e injusta matérias veiculando verdadeiro juízo acusatório contra o autor que, ao final, conseguiu comprovar na esfera penal sua não participação no evento criminoso perpetrado contra o menor M. F. de A.

Tal conclusão resultou do acurado exame da prova testemunhal e documental que, do mesmo modo que serviu para demonstrar a responsabilidade das ora recorrentes pelos danos à imagem do autor da demanda, serviram para dela eximir a TV Jornal e a TV Globo, que também figuraram no polo passivo da demanda, haja vista a diferença da postura adotada na cobertura do caso.

É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes excertos colhidos da fundamentação da sentença primeva:

"(...) Quanto ao mérito, é inegável a ocorrência de graves lesões pessoais sofridas pelo então menor M. F. de A. no dia 8 de fevereiro de 1997, pleno dia de desfile do tradicional bloco carnavalesco Galo da Madrugada, quando o referido adolescente adentrara nas instalações de empresa usuária de ácido para cromagem, na av. Sul, nesta cidade, com intuito de furtar mangas, ou o que quer que seja, e ali teria sido torturado por Policiais Militares do Estado.

As agressões físicas sofridas pela vítima seriam espancamento e queima por ácido existente num tonel nas instalações daquela empresa, no qual teria sido o menor obrigado a adentrar, sofrendo de fato queimaduras graves nas nádegas e órgãos genitais.

Fato a ser veemente repudiado, sem dúvidas, com apuração de responsabilidades dos eventuais envolvidos tanto no âmbito criminal, para aplicação da punibilidade adequada, quanto no âmbito administrativo militar, já que não é para isto que se presta a briosa Polícia Militar estadual.

Tudo se encaminhou como de direito, como deve funcionar no Estado Democrático de Direito, com instauração dos procedimentos adequados, os quais, conforme de conhecimento público e notório, envolvem tempo e paciência, para uma efetiva e regular condenação, sem ferir inocentes, sem retirar do prejudicado seus direitos repositórios da dor sofrida.

No caso concreto, entretanto, um organismo de defesa dos direitos humanos e parte da mídia, cuja liberdade de expressão é consagrada na Constituição Federal, partiram na frente e, ignorando o resultado da investigação criminal, deixaram de emitir os denominados 'juízos de fato', informando a sociedade dos acontecimentos e acompanhando as investigações até o desfecho regular, até por envolver pessoas públicas, para emitir 'juízos de razão', envolvendo o autor desta ação como 'torturador', assacando afirmativas contra o mesmo de que fora ele um dos executores das apontadas lesões sofridas pela vítima menor acima referenciada.

As matérias se reiteraram e constam acostadas aos autos, na maioria delas com juízo afirmativo de acusação ao autor como partícipe das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontadas atrocidades, pessoa que veio a ser absolvida criminalmente não por falta de provas, mas por restar comprovada sua não participação no evento reconhecido como criminoso na sentença da lavra do eminente magistrado Dr. Nivaldo Mulatinho, de fls. 222/238, na forma do art. 386, III do CPP.

Aqui analisando os depoimentos de testemunhas de vista daqueles autos criminais, sem adentrar no juízo de valor meritório de competência funcional daquele julgador, mas apenas como supedâneo à formação do meu convencimento neste caso concreto, observo que as poucas testemunhas que estavam no local da ocorrência dos fatos originadores desta contenda, uma delas da denúncia e outra da defesa, fls. 143 e .161, confirmam que o Major Benício, aqui suplicante, não estava no local das agressões configuradas naquela instrução.

Dos elementos comprobatórios de sua não participação no evento tido como criminoso e especialmente da certeza que advém de sua absolvição, temos a decorrência lógica jurídica que o aqui requerente, ao menos em relação ao fato em referência, não é criminoso, não é torturador, como fora dura è friamente acusado por parte da mídia e setores ligados à defesa dos direitos humanos, no afã insensato de busca por culpados, sem medição de conseqüências, sem aguardar os resultados das apurações legais de responsabilidade, estas realizadas dentro dos' padrões regulares, sem qualquer questionamento por quem quer que seja, sem desvios, punindo-se, ao final, os verdadeiros culpados pelos indesejáveis e nefastos danos pessoais sofridos pela então vítima.

Por conta destas reconhecidamente injustas e precipitadas acusações, é que o autor passou por problemas de saúde, inclusive com necessidade de uso de medicação pra controle de pressão, fls. 240/246, sofreu sérios aborrecimentos - com a censura moral que por óbvio decorre de uma situação dessa natureza, um Oficial reconhecidamente prestativo e bem conceituado na sua Corporação, vide sua ficha funcional acostada, fls. 248/279, nada mais havendo que desabone sua conduta pessoal civil, fls. 281/285.

A notificação precipitada e difamatória envolvendo a pessoa do aqui autor de fato ocorreu, como também os danos morais sofridos, havendo a comprovação do nexo de causalidade entre aquelas ações e o evento danoso, gerando-se, desse modo, a responsabilização indenizatória, na forma do então vigente art. 159 do CPC, pois os fatos se tornaram públicos e notórios, causando abalo moral e psíquico à parte suplicante, ao sofrer perturbações em sua tranquilidade, no vexame em ser acusado publicamente como torturador, quando livre sua consciência como Oficial militar graduado.

(...).

Há duas outras questões imperiosas a se analisar neste julgamento, quais sejam, se todos os acusados concorreram de alguma forma para a ocorrência dos reconhecidos danos morais sofridos pelo autor e se, na divulgação das matérias, houve ou não, por parte destes, exercício regular de direito ou não.

Pela ordem de qualificação na exordial, examinemos, agora, a participação de cada um dos suplicados na controvérsia sub examinem.

O Diário de Pernambuco apresenta versões jornalísticas ora tendenciosas, ora no exercício regular de seu direito de informação.

Às fls. 51 faz um verdadeiro comentário jurídico acerca dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos, colocando sob suspeita o autor, que teria combinado, o depoimento com outros Oficiais militares, traz ao final a versão do menor, enquanto que agora sabemos que o autor sequer estava no local do evento criminoso na hora das apontadas torturas.

Às fls. 57 afirma a ocorrência de tortura, o que restou oportunamente comprovado, aponta o nome do autor como acusado, mas ao final faz novo juízo valorativo, entendendo, e fazendo entender aos seus leitores, que, todos, inclusive o inocentado autor deveriam ser expulsos da Corporação Militar.

Às fls. 59 há enfática acusação de torturador ao inocentado autor, com destaque na nota publicada.

Nas matérias de fls. 70, 71, 72 e 73, todas publicadas no Diário de Pernambuco, procura-se a todo custo envolver o inocentado autor, quando em nenhuma das referências feitas pela vítima, nas mesmas reportagens, envolve sua pessoa, tanto que ao final da instrução criminal o requerente restou absolvido.

Às fls. 79, afirma-se que ele teria sido absolvido por falta de provas, mantendo a opinião pública com a idéia de possível torturador, quando o fora por razões bem contrárias, exatamente por não participar de forma alguma da ação tida como criminosa.

Há diversas outras publicações de matérias apenas enfocando os fatos e informando sobre o andamento das apurações.

O Jornal do Commercio divulgou, fls. 53, versão de um advogado, tendenciosa à punição preliminar de todos os oficiais, incluindo-se aí o nome do autor, sem que sequer se tivesse iniciado a apuração dos fatos, sem o mínimo de cuidados, tornando público algo que, depois, não se consumou como verdadeiro, envolvendo o nome do Oficial suplicante como torturador.

Às fls. 61, a acusação de tortura ao autor, hoje sabidamente inverídica, é feita com destaque na manchete, apenas no texto é que se diz ser ele mero acusado.

Às fls. 63, novo juízo de valor é feito, com críticas à absolvição do autor e culpando a Justiça pernambucana por ter feito valer a lei elaborada pelo Legislativo e promulgada pelo Executivo, sabedores que são do seu texto e das conseqüências legais, insistindo na necessidade de punir por punir alguém que não teve qualquer participação no evento criminoso, e assim reconhecido na instrução criminal.

As matérias de fls. 67, 68 e 69 apenas relatam fatos, sem emissão de juízos valorativos em relação à pessoa do autor.

As demais matérias de sua responsabilidade informam fatos relacionados ao desenrolar das investigações, sempre destacando a ocorrência de tortura, sem qualquer preocupação em ressaltar que tudo estaria em investigação para quê os verdadeiros envolvidos fossem reconhecidos como culpados.

Às fls. 80, destaca-se a ocorrência de tortura, apontando a absolvição do autor, mas para que ficasse bem registrado, destacou-se a acusação que contra ele pairava de determinar prisão ilegal após atos de tortura, o que sabidamente também não ocorreu e restou comprovado na instrução criminal.

O GAJOP, fls. 65, fez publicar em seu informativo de número 3, em 31 de maio de 1999, matéria com destaque ao nome do autor, reconhecidamente inocente, então como torturador, não admitindo sua assunção como Comandante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do 18º BPM, informando, também ali, que protestara contra aquela indicação juntamente com outras organizações de defesa dos direitos humanos.

Já as empresas TV Globo e TV Jornal apenas noticiaram os fatos em seus telejornais, conforme consta das fitas de VHS acostadas e analisadas, levando aos telespectadores informações sobre o grave ocorrido, o que é e restou comprovado como verdadeiro na instrução criminal, apontando os acusados envolvidos na prática do crime pelas próprias autoridades públicas, de modo que, ao meu sentir, não excederam o exercício regular do direito de informação.

No momento em que se referem ao autor, o fazem por informações passadas pela própria Corporação Militar, na pessoa do então Corregedor Geral da PM José Ramos Filho, como acusado e indiciado não por tortura, mas por omissão de socorro oportuno" (e-STJ fls. 816/819 - grifou-se).

Na mesma esteira, o voto condutor do acórdão recorrido:

"(...) Apelação interposto pela Editora Jornal do Comércio.

Recorre o Diário de Pernambuco alegando inexistir ato ilícito em virtude de ter exercido o seu direito de informação constitucionalmente previsto. Assevera ainda, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar quais as lesões sofridas, requerendo no mérito, a reforma sentencial.

Constato que, apesar do recorrente alegar inexistência de prova de qualquer ato ilícito por ele cometido, verifico que, à fl. 755 (item 3.9. letra 'b') de suas razões recursais, o mesmo afirma que indicou como torturadores o autor da ação e outros integrantes da Polícia Militar. E, na verdade, restou comprovado que o demandante não respondia pelo crime de tortura, sendo inclusive absolvido da infração a ele imputada.

Assim, da análise das reportagens acostadas aos autos, mais notadamente, às fls. 57 e 59 verifico que a matéria jornalística extrapolou o direito à livre manifestação, ou seja, agiu com abuso do direito de informar, atingindo a pessoa do demandante diretamente em sua honra e dignidade.

O direito de informação deve estar atrelado à cautela que deve ser exercida pela imprensa ao divulgar os fatos, de modo a verificar, cuidadosamente, o conteúdo do que vai ser publicado.

(...).

Apelação interposta pela Editora Jornal do Comércio.

Em suas razões insurge-se alegando que em nenhum momento emitiu juízo de valor de forma a caluniar, injuriar ou difamar o demandante, mas que apenas noticiou fatos e veiculou a versão de terceiros.

Alega ainda ser insustentável o fundamento de que se tratou de atos sabidamente inverídicos, pois a conclusão da apuração se deu em momento posterior à divulgação das notícias. No entanto, não é o que consta dos autos.

Às fls. 132/136, consta a denúncia elaborada pelo douto Representante do Ministério Público na qual foi o demandante incurso nas penas do art. 230 do ECA (apreensão ilegal de adolescente) em 29.07.97. A notícia veiculada pelo então Jornal, mais notadamente às fls. 61, veiculada em 25.05.99, quase dois anos após a denúncia, foi nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Título: '(...) Major acusado de torturar menor agora é comandante.

O major Benício Caetano da Silva Júnior, indiciado em inquérito policial militar, acusado de torturar em um tanque de soda cáustica, em fevereiro de 1997, o menor M.F.A. assumiu o comando do 18º Batalhão de Polícia Militar (...)'

Analizando ainda a publicação de fl. 63. veiculada em 07.07.2000, constata-se claramente o juízo de valor emitido pelo então jornal nos termos transcritos abaixo:

"(...) E o Major Benício que mandou prender (ilegalmente) o garoto, no momento em que se contorcia de dor, também permanece impune. (...)'" (e-STJ fls. 1.121/1.122 - grifou-se).

Desse modo, resulta evidente que a desconstituição das conclusões a que chegaram ambas as instâncias de cognição plena - no tocante não apenas ao conteúdo ofensivo de algumas das diversas matérias jornalísticas que atingiram injustamente a honra e a imagem do autor da demanda, mas à própria responsabilidade das rés, ora recorrentes, pelo dever de indenizar os danos morais e materiais dessas publicações resultantes -, como pretendido nas razões dos apelos nobres em apreço, ensejaria aprofundada incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, é vedado ante a letra da Súmula nº 7/STJ, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR FIRMADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. LEI DE IMPRENSA - LEI N. 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO. STF. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDO PELO PARQUET. DEVER INDENIZATÓRIO MANTIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A pretendida incidência dos arts. 12, 27, VI, 49, I, 51 e 52 da Lei de Imprensa não oferece sustentação ao recurso especial, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, DJe n. 208 [...], 'para o efeito de declarar não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967' (REsp 660.619/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 29/04/2015).

2. No hipótese, o recurso pode ser analisado sob a ótica do Código Civil atual, visto que os fatos ocorrem no primeiro semestre de 2003. Precedente.

3. O Tribunal de Justiça atestou - analisando o teor da matéria jornalística publicada, a intenção emanada da notícia, bem como o contexto em que publicada - que houve a ocorrência de danos indenizáveis, e não mero exercício do direito de informação e de liberdade de expressão; além disso, firmou que o valor da indenização estabelecido pelo magistrado de piso se encontra adequado ao caso, ante as peculiaridades da causa. Incidência, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, da Súm. 7/STJ, pois modificar essas conclusões demandam a análise fático-probatória.

4. Não há falar em exclusão do dever reparatório, pois inexistiu decisão absolutória proferida no juízo penal, mas tão somente promoção de arquivamento da representação criminal pelo Parquet, que pode ser, inclusive, desarquivada na hipótese de surgirem fatos novos.

5. Não há falar em conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois além de fundado em fatos e provas, o julgado está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 721.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 22/9/2015 - grifou-se).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 2. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão, no que tange à publicação de matéria difamatória pelo agravante, decorreu da análise dos fatos e provas carreados aos autos. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do verbete sumular n. 7 desta Corte.

2. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - não se mostra exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 608.379/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015 - grifou-se).

Não há falar, portanto, nas aludidas ofensas aos arts. 188 e 953 do Código Civil, motivo pelo qual deve ser mantido hígido, quanto ao reconhecido dever de indenizar, o aresto recorrido.

3. Da impossibilidade de redução da verba indenizatória arbitrada (Súmula nº 7/STJ)

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, que foi veiculada por ambas as recorrentes, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento das indenizações no valor de 200 salários mínimos vigentes no momento da sentença primeva (abril de 2003), a serem pagas por cada uma das duas empresas jornalísticas ora recorrentes, em benefício do autor, que se viu por elas injusta e reiteradamente acusado da prática de crime de extrema gravidade para o qual nunca contribuiu e que, em verdade, pelos órgãos oficiais, jamais lhe foi imputada a autoria.

Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto.

Nesse aspecto, oportuno esclarecer que, em abril de 2003 (termo fixado expressamente na sentença para a conversão do montante indenizatório) 200 (duzentos) salários mínimos correspondiam a exatos R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), longe, portanto, de se revelarem exorbitantes para a reparação adequada dos prejuízos morais suportados pelo recorrido.

Impende ressaltar também que a atualização monetária desse montante e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito das recorrentes de tentar convencer esta Corte Superior de uma suposta desproporcionalidade.

Afinal, a correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda e os juros moratórios são devidos por expressa determinação da lei e incidem com a finalidade de reparar a parte vencedora pela recalcitrância da parte vencida em voluntariamente adimplir sua obrigação de reparar o dano judicialmente reconhecido pela prática de ilícito perpetrado.

É inarredável, assim, também nesse ponto específico da irresignação recursal, a aplicação do óbice inserto no mencionado verbete sumular nº 7/STJ.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0177756-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.903 / PE

Números Origem: 2000287319 971699

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDITORA JORNAL DO COMMERIO S/A
ADVOGADO	: AURÉLIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM E OUTRO(S)
RECORRENTE	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO NEJAIM GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BENÍCIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE CLEODON FONSECA E OUTRO(S)
INTERES.	: GABIENTE DE ASSESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES GAJOP
ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO ONOFRE PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.